

OFÍCIO GABINETE Nº 344/2025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador Presidente **ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**

Doutos Vereadores

Câmara Municipal de Sandolândia/TO

Nesta

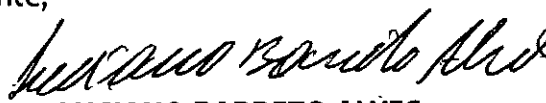
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 020/2025.

Senhor Presidente,

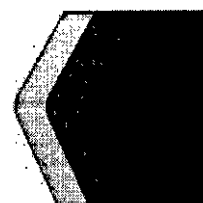
Após cumprimenta-lós, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Sandolândia/TO o **Projeto de Lei Complementar nº 020/2025**, que **“ALTERA E INSERE OS INCISOS I E II AO §2º NO ART. 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PLANTÃO E SOBREAVISO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e aprovação desta renomada Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LUCIANO BARRETO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Douto (as) Vereadores (as),

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, que **ALTERA E INSERE OS INCISOS I E II AO §2º NO ART. 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PLANTÃO E SOBREAVISO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com o objetivo de incluir o valor atribuído ao plantão/sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar, bem como estabelecer critérios objetivos para sua revisão anual.

O presente Projeto de Lei propõe fixar o valor de **R\$50,00 (cinquenta reais)** por plantão/sobreaviso aos conselheiros tutelares, com possibilidade de reajuste anual por meio de decreto do Poder Executivo, limitado ao percentual de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A medida tem como principal motivação assegurar a valorização dos conselheiros tutelares, reconhecendo o papel fundamental que desempenham na garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes do nosso Município, inclusive em situações emergenciais e de risco, que exigem plantões noturnos, em finais de semana e feriados, muitas vezes em condições adversas.

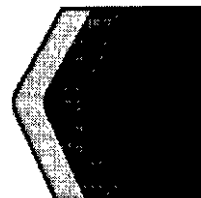
Ademais, ao estabelecer um mecanismo de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), assim, o projeto busca garantir previsibilidade, isonomia e manutenção do poder de compra dos valores fixados, evitando que novos ajustes legislativos precisem ser submetidos ao Legislativo a cada necessidade de correção monetária.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Atenciosamente,



LUCIANO BARRETO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021 /2025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Camara Municipal de Sandolândia-TO
Protocolo n.º 333/2025
Data: 02/12/2025

Assinatura

“ALTERA E INSERE OS INCISOS I E II AO §2º NO ART. 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PLANTÃO E SOBREAVISO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera e insere os incisos I e II ao §2º no art. 101 da Lei Municipal nº 341/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Fica estabelecido o valor de **R\$50,00** (cinquenta reais) a título de plantão/sobreaviso aos membros do Conselho Tutelar.

I. O plantão e sobreaviso poderá ser reajustado anualmente por meio de decreto do Poder Executivo, limitado ao percentual de reajuste Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II. O regime de sobreaviso **DEVERÁ** será elaborado conforme a necessidade do Município e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais por servidor.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.


LUCIANO BARRETOS ALVES
Prefeito Municipal